

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4248, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede de Educação Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado JAMIL MURAD

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Carlos Nader, tem por finalidade obrigar o Poder Executivo a implantar, em noventa dias, o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede de Educação Pública.

O Programa consiste no exame de todos os alunos matriculados na primeira série do ensino fundamental da rede pública de ensino e daqueles, de qualquer série, que ingressarem em escolas públicas, com o objetivo de detectar o distúrbio.

O Programa é de responsabilidade dos Ministérios da Saúde e da Educação, os quais deverão elaborar diretrizes e garantir sua plena execução. Faz parte do Programa a capacitação permanente dos educadores com a finalidade de identificação da dislexia e de outros distúrbios nos educandos, bem como a constituição de equipes multidisciplinares para a execução do trabalho de prevenção e tratamento. Deverão fazer parte dessa equipe, obrigatoriamente, os profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

As despesas com o Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ED00C38800

O Autor alega que é grande o número de crianças disléxicas e que as crianças diagnosticadas precocemente apresentam menor dificuldade no processo de aprendizagem. Refere que a maior parte da rede educacional, pública e privada, está despreparada para enfrentar esse problema.

O Projeto foi analisado e rejeitado na Comissão de Educação e Cultura. Vem para ser avaliado por esta Comissão de Seguridade Social e Família e seguirá para ser apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Devemos reconhecer que a dislexia é um problema que interfere no desempenho escolar e provoca traumas e fracassos que resultam na evasão do aluno. Como muito acertadamente referiu o Autor da matéria, o diagnóstico precoce permite a adoção de medidas que possibilitam melhor desenvolvimento e desempenho do aluno.

É certo que o momento privilegiado para o diagnóstico da dislexia é durante a alfabetização, quando poderão ser detectadas dificuldades na aprendizagem da escrita e da leitura. Por isso, a capacitação dos professores que lidam com as crianças nessa fase é fundamental para que estejam mais atentos ao problema, identificando as crianças com dificuldades de aprendizagem e encaminhando-as, quando for o caso, para uma avaliação especializada.

No entanto, há que se ter muito cuidado com a emissão desse diagnóstico, para que não se transfira unicamente para o aluno a responsabilidade pelas falhas do aprendizado, as quais podem estar relacionadas com a própria abordagem pedagógica adotada. É preciso cuidar para que, diante de tal diagnóstico, a escola não se sinta desobrigada de buscar formas pedagógicas alternativas e apropriadas à criança, uma vez que o problema detectado é do aluno.



ED00C38800

Também, é preciso observar que o diagnóstico da dislexia, frente à verificação de uma dificuldade de aprendizado da criança, só é feito após uma extensa avaliação, quando são descartados problemas mais comuns e que igualmente interferem no aprendizado da escrita e da leitura, como é o caso dos distúrbios de acuidade visual e auditiva. O diagnóstico de dislexia, geralmente, é um diagnóstico de exclusão, quando outros distúrbios são afastados. É um diagnóstico que necessita da participação de diversos profissionais, como fonoaudiólogos, psicólogos, psicopedagogos e neurologistas.

Não nos parece procedente determinar a realização de um exame em massa de todos os alunos matriculados na primeira série do ensino fundamental, para a triagem da dislexia. A medida aplicada de forma universal não se justifica, pois o diagnóstico da dislexia só é feito no processo de avaliação de crianças que apresentam problemas relacionados com o aprendizado, o que não necessariamente será perceptível no início da primeira série. Assim, julgamos improcedente a medida conforme proposta no art. 1º.

Além dos aspectos levantados, devemos manifestar nossa concordância com o pronunciamento da Comissão de Educação pela rejeição do Projeto, uma vez que entendemos que essa matéria é mais apropriada para ser tratada por meio de uma Indicação ao Poder Executivo, que é o ente responsável pelo sistema de ensino e é quem tem condições de avaliar a melhor maneira de enfrentar esse problema. Nesse sentido, já existe uma comissão intersetorial que congrega representantes do Ministério da Saúde e da Educação com o objetivo precípuo de discutir e propor ações dentro de um Programa de Saúde Escolar.



ED00C38800

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela  
rejeição do Projeto de Lei nº 4.248, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator

ArquivoTempV.doc



ED00C38800